



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11065.001656/2006-13
<b>Recurso nº</b>	137.432 Voluntário
<b>Matéria</b>	COFINS; PIS; SUSPENSÃO DA ISENÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	204-02.832
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
<b>Recorrida</b>	DRJ em Porto Alegre/RS

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2001

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA.**

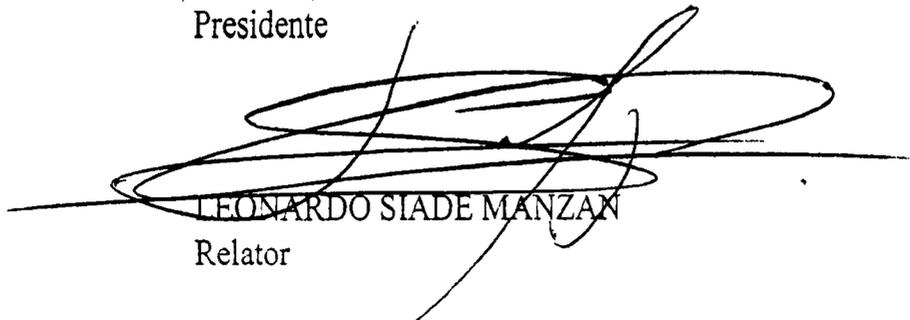
Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento relativo às exigências de PIS e Cofins quando estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do IRPJ.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

  
**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Presidente

  
**LEONARDO SIADÉ MANZAN**  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack. //

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS, *ipsis literis*:

*Trata-se de autos de infração (fls. 198 a 213), com ciência em 13/06/2006, para exigência da Contribuição para Programa de Integração Social (PIS/Pasep), no valor de R\$ 3.488.767,79, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 16.102.005,35. Tais valores, somado aos acréscimos legais, de multa de ofício e juros de mora, alcançam o montante de R\$ 20.655.919,79.*

*De acordo com o Relatório da Ação Fiscal – fls. 214 a 223 as razões da autuação encontram-se a seguir relatadas.*

*A fiscalizada teve cancelada a isenção de contribuições previdenciárias, através do Ato Cancelatório n.º 19.421-4/001/2002, de 19/02/2002, a partir de 01/01/1997, por ter infringido o disposto nos incisos IV e V, do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 206, incisos V e VI do Decreto n.º 3.048, de 1999, conforme declarado no Ofício SRP/POA/RS/N.º 091/2005. Em decorrência, a fiscalizada ficou sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep na modalidade faturamento, em detrimento do PIS/Pasep sobre a folha de salários (aplicável às entidades sem fins lucrativos) e à Cofins.*

*Para levantamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei 9.718, de 1998, foram identificadas as receitas auferidas pela fiscalizada, com o cuidado de excluir destas receitas as parcelas que configurassem exclusões à base de cálculo do tributo (permitidas pela respectiva legislação de regência). Para esse fim, foram analisados, em detalhe, vários itens da escrituração da fiscalizada, bem como esclarecidos seus significados, o que resultou na exclusão de alguns dos valores e na manutenção de outros na base de cálculo levantada. Saliente-se que tal análise foi – de acordo com os termos de intimação constantes do processo – realizada com ciência da fiscalizada e respectiva possibilidade de manifestação sobre cada um dos valores analisados.*

*Levantadas as bases de cálculo dos tributos para os meses de 2001, a fiscalização apurou o valor devido e acréscimos legais.*

*A fiscalizada, em 12/07/2006, apresentou peça impugnatória requerendo:*

- a reunião das impugnações contra o Ato Declaratório e contras as exigências de crédito tributário, para decisão simultânea; e*
- que, “restabelecida sua imunidade tributária com a improcedência da acusação fiscal contida no Ato Declaratório n.º 06 de 23 de janeiro de 2006”, as exigências tributárias fossem julgadas inteiramente improcedentes.*



*Alega que, de acordo com o disposto no § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o Ato Declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

*Afirma que as exigências objeto deste processo são decorrentes da suspensão da isenção tributária da impugnante – discutida nos autos do Processo nº 11065.003499/2005-91. Argumenta que naqueles autos sustentou a improcedência da acusação fiscal, juntando, como anexo, cópia da peça impugnatória ao Ato Declaratório nº 06 de 23 de janeiro de 2006, referente à Suspensão de Isenção. Conclui que, uma vez improcedentes as acusações contidas no Ato Declaratório nº 06 de 23 de janeiro de 2006 e restabelecida sua isenção, restarão indevidas as exigências tributárias objeto do presente processo.*

A DRJ em Porto Alegre/RS negou provimento à Impugnação da contribuinte em decisão assim emendada:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: ISENÇÃO CONDICIONADA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. No caso de descumprimento dos requisitos para isenção da Cofins e para a apuração do PIS/Pasep com base na folha de pagamento, resta devida a Cofins e o PIS/Pasep sobre o faturamento e necessária a constituição do crédito tributário mediante auto de infração.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte em epígrafe interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

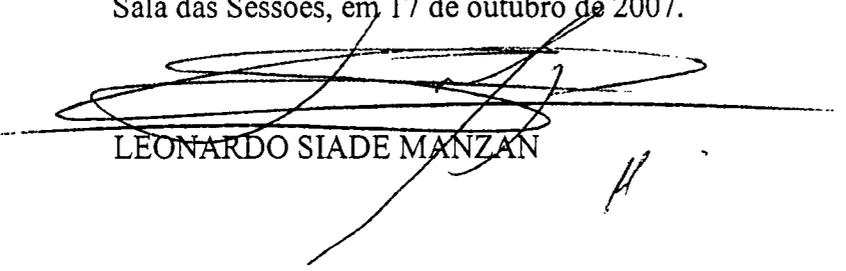
Consoante relato supra, trata-se de Auto de Infração relativo à Cofins e PIS, cujo ano-calendário é 2001.

Nos termos do art. 20, I, “d”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, quando as exigências de PIS e Cofins estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer o presente Recurso Voluntário, para declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
LEONARDO SIADE MANZAN